



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC Nº 26/2011

01/10/2011

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 5032/2011

Assunto: DOENÇA DE ALZHEIMER

Relatora: DRA. PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA

EMENTA: DOENÇA DE ALZHEIMER. PORTADOR.
ALIENAÇÃO MENTAL. DOENÇA INCAPACITANTE.
LEGISLAÇÃO.

DA CONSULTA

Referente à solicitação do protocolo em epígrafe, sobre orientação a portadores da doença de Alzheimer na forma da lei (sic), apesar de o requerente não ter fornecidos muitos dados, nem o que deseja esclarecer especificamente, essa ASSJUR, instada a se manifestar, realizou pesquisas e analisando o fato que nos é apresentado, passa a comentar.

DO PARECER

Segundo a Revista Brasileira de Psiquiatria, em artigo da Professora adjunta do Departamento de Morfologia, Universidade Federal de São Paulo/Escola Paulista de Medicina, Marília de Arruda Cardoso Smith¹:

¹ Rev. Bras. Psiquiatr. vol.21 s.2 São Paulo Oct. 1999



“A doença de Alzheimer (DA), caracterizada pelo neuropatologista alemão Alois Alzheimer em 1907, é uma afecção neurodegenerativa progressiva e irreversível de aparecimento insidioso, que acarreta perda da memória e diversos distúrbios cognitivos. Em geral, a DA de acometimento tardio, de incidência ao redor de 60 anos de idade, ocorre de forma esporádica, enquanto que a DA de acometimento precoce, de incidência ao redor de 40 anos, mostra recorrência familiar. A DA de acometimento tardio e a DA de acometimento precoce são uma mesma e indistinguível unidade clínica e nosológica.

(...)

Do ponto de vista neuropatológico, observa-se no cérebro de indivíduos com DA atrofia cortical difusa, a presença de grande número de placas senis e novos neurofibrilares, degenerações grânulo-vacuolares e perda neuronal. Verifica-se ainda um acúmulo da proteína β -amilóide nas placas senis e da microtubulina tau nos novos neurofibrilares. Acredita-se que a concentração das placas senis esteja correlacionada ao grau de demência nos afetados. Transtornos da transmissão da acetilcolina e acetiltransferases ocorrem frequentemente nos indivíduos afetados.

As alterações observadas nos cérebros dos afetados podem também ser encontradas em idosos saudáveis, porém não conjuntamente e em tal intensidade. O curso da doença varia entre 5 e 10 anos e a redução da expectativa de vida situa-se ao redor de 50%.”

Popularmente a doença de Alzheimer é conhecida como doença da velhice, demência, esclerose ou caduquice. Mas não importando a



nomenclatura, todo cidadão portador da doença continua com seu valor e dignidade, merecendo o mesmo respeito como qualquer outra pessoa, e em especial o idoso, protegido pela Lei n.º 10.741/2003, possui direitos especiais que, cômicos desses, devem buscá-los e torná-los reais, por si ou seu representante legal .

O inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713 /88 prevê:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”²

Para esclarecer melhor, recorremos a CARTA DE PRINCÍPIOS DA ASSOCIAÇÃO ALZHEIMER INTERNACIONAL, que reconhece em seu item 1, como sendo doença incapacitante:

1. A doença de Alzheimer e as outras demências são doença neurológicas incapacitantes e de caráter progressivo, apresentando um grande impacto profundo em pacientes afetados por elas, bem como seus familiares e cuidadores.



Em nosso entendimento a doença de Alzheimer está inserida no gênero alienação mental, uma vez que a principal causa de demência decorre de doença ou disfunção cerebral, na qual ocorre perturbação de múltiplas funções do aprendizado, incluindo memória, atenção, pensamento, orientação, compreensão da linguagem e discernimento.

O indivíduo alienado mental é incapaz de responder legalmente por seus atos cíveis, demonstrando dependência de seus familiares no que diz respeito às responsabilidades para o convívio em sociedade, podendo inclusive apresentar riscos para si e para terceiros.

Dessa feita, por estar inserida no gênero alienação mental, isenta o portador de doença de Alzheimer do Imposto de Renda de acordo com a norma acima citada (art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88).

O portador da doença de Alzheimer também pode ser, preenchendo demais requisitos, beneficiário de prestação continuada³, quantia paga mensalmente ao beneficiário para assegurar um rendimento mínimo a quem, independentemente da contribuição para seguridade social, seja portador de deficiência ou idoso (65 anos de idade).

Por essa Lei, o paciente portador de Alzheimer que comprove sua incapacidade para o trabalho, ou o idoso com idade mínima de 65 anos que não exerça atividade remunerada terão direito ao recebimento vitalício de um salário mínimo.

Há muitas outras normas que protegem o direito do idoso e dos portadores de doença alienantes, como: andamento prioritário em processos judiciais (Lei n.º 10.173/2001), auxílio doença para tratamento de saúde (Lei 9.250/95), isenção na contribuição dos Inativos para a previdência social (Emenda Constitucional 47/05), majoração de 25% sobre os proventos(Decreto 3048/1999), saque do FGTS (Leis 8.213/91 e 7.670/88).

² (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

³ (Lei Orgânica Da Assistência Social N.º 8742/93)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

DA CONCLUSÃO

Assim, como não há um caso específico apresentado pela requerente, deve-se enquadrar o caso específico e buscar ajuda aos órgãos judiciários competentes quando da negativa dos direito acima citados.

É o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 1 de outubro de 2011.

DRA. PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC